DECRETO Nº 11.771/2020

Revoga o Decreto nº 11.756/2020 e altera a redação do artigo 8º do Decreto 11.669/2020 que declara estado de "alerta" caracterizado como situação de emergência, em razão de Situação de Emergência em Saúde Pública reconhecida pelo Estado de Minas Gerais e pelo Ministério da Saúde, estabelecendo medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do CORONAVÍRUS.

O Prefeito Municipal de Ponte Nova, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e considerando:

A Declaração de Emergência em Saúde Pública pela Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde e pelo o Estado de Minas Gerais;

A necessidade de mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública, bem como, o crescente aumento de casos positivos de COVID-19 no Município;

O interesse público do município em manter medidas preventivas de enfrentamento da pandemia;

O Decreto Municipal nº 11.612, de 12 de junho de 2020, que dispõe sobre a adesão do Município de Ponte Nova ao Plano Minas Consciente e dá outras providências;

A Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 nº 107, de 02 de dezembro de 2020, que aprova a reclassificação das fases de abertura das macrorregiões de saúde previstas no Plano Minas Consciente, a qual classifica a Macrorregião Leste do Sul para a onda vermelha do referido plano.

O Relatório Técnico da SES/COES MINAS COVID-19/2020 de 02 de dezembro de 2020, no qual a avaliação dos indicadores do monitoramento de Plano Minas Consciente por Microrregião aponta a Microrregião de Ponte Nova em regressão de onda, classificando-a na Onda Vermelha do referido Plano, representando, de forma clara, o grave quadro epidemiológico de contaminação da população pelo novo coronavírus e da superlotação de leitos nos hospitais de referência de tratamento da pandemia;

A assembléia extraordinária do CISMAPI, de 30 de novembro de 2020, a qual deliberou, por unanimidade, que a integralidade dos Municípios consorciados ao CISAMAPI adotem medidas conjuntas e unificadas de prevenção e combate à disseminação do novo coronavírus, incluídas as medidas de penalização às pessoas naturais e jurídicas que descumprirem as normas sanitárias expedidas para tal fim;

DECRETA:

Art. 1º Autoriza a flexibilização dos comércios e prestadores de serviços das ondas vermelha (serviços essenciais) do Plano Minas Consciente do Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 8º do Decreto Municipal nº 11.669/2020, utilizando todos os protocolos do anexo II do deste Decreto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º...

I - Estabelecimentos classificados na "Onda Vermelha" (serviços essenciais):

- agropecuária;

- alimentos (hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, padarias, lanchonetes, lojas de conveniência, quitanda, açougue, peixarias, hortifrutigranjeiros, serviços de ambulantes de alimentação, comércio varejista e atacadista de alimentos e bebidas em geral, bares e restaurantes sem entreterimento);

- bancos e seguros, casa lotéricas, cooperativas de crédito, operadoras de seguros e planos de saúde;

- cadeia produtiva e atividades acessórias essenciais (comércio atacadista de produtos especializados e produtos não especializados, comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos, comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas; comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas, atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores; atividades de limpeza e condomínio, atividades de teleatendimento, serviços de reparo e manutenção geral, lavanderias, tinturarias, serviços funerários, outras atividades de serviços pessoais);

- construção civil, obras de infraestrutura e afins;

- fábrica, energia, extração, produção, siderúrgica e afins, combustíveis;

- estabelecimentos de saúde humana e animal (hospitais, postos de saúde, clínicas e consultórios particulares, farmácias, drogarias, laboratórios, clínicas de fisioterapia e pilates, serviços de diagnóstico por imagens, serviços de óticas, laboratórios óticos, clínicas odontológica, serviços de assistência e prótese odontológica, atividades de profissionais da área da saúde, clínica veterinária e pet shop);

- estabelecimentos de assistência social (orfanatos, asilos e albergues assistenciais);

- telecomunicação, comunicação e imprensa, atividades de impressão e serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos (gráficas e copiadoras);

- transporte, veículos e correios (transporte rodoviário, ferroviário, metroferroviário, aéreo; transportes de cargas em geral; manutenção e reparação de veículos automotores, motos, bicicletas e triciclos; comércio de veículos, peças e acessórios automotores; atividades de limpeza de veículos);

- tratamento de água, esgoto e resíduos;

- hotéis, motéis, pousadas, campings, albergues e pensões;

- atividades jurídicas e contábeis;

- Educação superior (somente aulas práticas de cursos da saúde com atendimento ao público).

§1º - Restaurantes e lanchonetes permanecem autorizados a funcionar de segunda a domingo, no horário de 7:00 às 19hs, podendo ter consumo dentro dos estabelecimentos, desde que atendidos ao protocolo disposto no anexo I deste decreto.

§ 2º- Restaurantes e lanchonetes após o horário estabelecido no §1º, poderão funcionar no sistema delivery.

§ 3º - Os bares ficam autorizados a funcionar ***somente no sistema delivery****.*

§ 4º- Os educadores físicos, terapêutas ocupacionais e fisioterapeutas ficam autorizados a prestar somente atendimentos individualizados voltados à recuperação da saúde, ficando proibidas atividades recreativas individuais ou coletivas e atendimentos em academias.

§ 5º - Fica proibida a utilização de restaurantes e lanchonetes para comemorações diversas, bem como, a utilização de algum meio de entretenimento (música ao vivo, transmissão de jogos, espaços kids, de jogos de sinuca, bilhar e similares; exploração de jogos eletrônicos recreativos, etc).

§ 6º- Todos os estabelecimentos deverão garantir o cumprimento das medidas de distanciamento, higiene, uso obrigatório de máscaras dos seus clientes e funcionários, disponibilização de álcool gel, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 14, deste decreto, em caso de descumprimento."

§ 7º- A não observância do disposto no § 5º e 6º ensejará, além da penalidade de multa, a suspensão imediata do alvará de funcionamento por 15 dias.

Art. 2º- Enquanto não houver a autorização do Comitê Extraordinário Covid-19 do Estado de Minas Gerais, **permanece suspensa a flexibilização dos comércios e prestadores de serviços da onda amarela e verde** (serviços não essenciais e serviços não essenciais com alto risco de contágio) do Plano Minas Consciente do Estado de Minas Gerais, conforme Deliberação nº 107 do Comitê Extraordinário Covid-19.

Parágrafo único - Até que seja permitida a flexibilização total do comércio e/ou prestação de serviço, permanecem autorizados a prática de serviços por *delivery*, por meio de atendimento de aplicativos, e-mails ou telefones.

Art. 3º - Igrejas e templos religiosos de qualquer culto poderão funcionar obedecendo às normas de distanciamento e os protocolos conforme determinado no protocolo municipal para abertura das igrejas e templos, conforme anexo I Decreto Municipal nº 11.669/2020.

I – As celebrações terão, no máximo, 90 (noventa) minutos de duração, devendo haver um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada reunião, para a devida higienização do templo.

II – O número de celebrações por dia será de, no máximo, 6 (seis) reuniões, observando a disposição contida no inciso acima.

Parágrafo único. As demais disposições do protocolo permanecem inalteradas.

Art. 4º - Fica expressamente proibida a realização de:

I - Qualquer evento, festividades e comemorações de caráter público ou privado, em recinto aberto ou fechado, que possa gerar a aglomeração de pessoas;

II – Atividades esportivas coletivas em quadras, campos de futebol ou afins, sendo públicos ou privados;

III – Atividades de qualquer natureza em clubes sociais e de recreação.

Art. 5º - Fica estabelecida a exigência de apresentação de CPF dos consumidores na entrada dos supermercados, atacadistas e Instituições Financeiras (bancos e cogêneres) com delegação de repasse de auxílios emergenciais do governo Federal e Estadual, restringindo o acesso com base no último algarismo do CPF, na seguinte forma:

I - Finais de CPF com números pares – deverão ser atendidos nos dias pares;

II - Finais de CPF com números ímpares – deverão ser atendidos nos dias ímpares;

§1º - Os supermercados e atacadistas deverão controlar o acesso dos consumidores, mediante a disponibilização de fichas de controle do número de pessoas no interior, de maneira que não haja mais de 100 (cem) pessoas dentro do estabelecimento, sob pena de aplicação de sanções administrativas estabelecidas no Decreto nº 11.669/2020.

§2º - Fica autorizada a ampliação de horários e funcionamentos aos finais de semana, assim como, a possibilidade de agendamento de atendimento pelas Instituições financeiras, a fim de garantir as normas de distanciamento e evitar aglomerações.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Saúde intensificará a adoção de protocolos preventivos para pacientes com síndrome gripal, fornecendo um KIT medicamentoso e monitorando este paciente para a coleta do exame de PCR no terceiro dia de sintomas, bem como, o monitoramento dos pacientes diagnosticados com COVID-19.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde quando no ato de controle e acompanhamento do paciente suspeito ou diagnosticado com COVID-19 detectar o descumprimento da orientação de permanecer em quarentena, deve imediatamente registrar a ocorrência e tomar a medidas pertinentes cabíveis no intuito de preservar a saúde da coletividade, inclusive, encaminhando tal situação ao Ministério Público para fins de responsabilidade criminal do infrator.

Art. 7º - O descumprimento das normas implicará na aplicação das seguintes penalidades no âmbito administrativo:

I – envio de relatório circunstanciado dos fiscais sanitários contratados para exercer a fiscalização das normas contidas nos decretos de enfrentamento do Coronavírus, gerando

notificação imediata ao estabelecimento infrator, pelo Setor de Fiscalização e Posturas e/ou Vigilância Sanitária.

II - Após a aplicação da Notificação, serão realizadas vistorias periódicas e caso permaneçam ou sejam apuradas novas irregularidades, será lavrado auto de infração e aplicada a imediata suspensão do alvará de funcionamento por 15 dias.

III - A hipótese de reincidência implicará na imediata cassação do alvará de funcionamento, sendo que a nova análise de reabertura somente poderá ocorrer após o término da situação de emergência decorrente da Covid-19, independentemente de adequação.

Parágrafo Único – Em casos omissos desse Decreto, aplica-se quanto ao procedimento de aplicação de penalidades as disposições da Lei Municipal nº 3.027/2007 (Código Municipal de Posturas).

Art. 8º - Permanece obrigatório o uso de máscaras durante o deslocamento pelo território municipal para a realização de atividades de qualquer natureza, bem como, nos comércios e serviços, com todas as determinações contidas no Decreto Municipal nº 11.767/2020.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor a partir de 07/12/2020, podendo ser modificado em 10/12/2020, conforme deliberação do Plano Minas Consciente.

Art. 10 - Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, 04 de dezembro de 2020.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

O presente Decreto foi afixado no Saguão
Da Prefeitura em _____/_____/2020.